



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 7788/2023.

Projeto de Lei Ordinária nº: 115/2023.

Autoria: RONINHO PASSOS.

EMENTA: Dispõe sobre a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no âmbito do Município Linhares e dá outras providências. Parecer Favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 115/2023 de iniciativa do Vereador **RONINHO PASSOS**, tendo por objeto dispor sobre a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no âmbito do Município Linhares, com a justificativa, em síntese, de que a pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista no seio estudantil merece maior dignidade e conforto, possibilitando sua maior inserção social.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/13 proferindo PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, por ser constitucional e apresentar parâmetros exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei Ordinária nº 115/2023 opinando pela VIABILIDADE do referido projeto.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

A Organização Mundial da Saúde estima que haja 70 milhões de pessoas com autismo no mundo, sendo cerca de 2 milhões no Brasil. Estudos recentes estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro autista apresentem algum tipo de hipersensibilidade.

O TEA é caracterizado por desafios na interação social e na comunicação, Estímulos intensos, como muita movimentação, luzes brilhantes e barulhos, podem ser desconfortáveis para esses indivíduos

As pessoas com autismo costumam ser impacientes, principalmente quando estão em locais com muitas pessoas, visto que possuem questões sensoriais o que pode desencadear crises, por isso, é importante que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo e sofrimento a esse grupo de crianças e jovens que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

É dever do Poder Público desempenhar o papel fundamental de proporcionar qualidade de vida a essas pessoas, através de realização de estratégias para a promoção do cuidado e da humanização nos órgãos públicos.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nesse caso, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme preceitua o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, entrando assim no rol de prioridade da Lei nº10.048/2000 nos seguintes termos:

Art. 1º [...]

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além da prioridade de atendimento previsto acima, a Lei também estabelece diversos direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme artigo 3º que segue:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o **acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde**, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Assim, o Projeto de Lei propõe que os estabelecimentos de ensino substituam os sinais sonoros tradicionais (sirenes) por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). As escolas também devem identificar as diferentes necessidades, entendendo o comportamento de cada um, inclusive podendo influir positivamente na aprendizagem dos estudantes, promovendo assim uma maior integração com os demais.

Portanto, esse Projeto de Lei vem atuar como uma ferramenta, com o intuito de promover a inclusão e acolhimento de crianças, adolescentes e adultos autistas, minimizando os efeitos que é peculiar dos portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA) como crises de agitação, pânico e desconforto, bem como, proporcionar um espaço seguro e tranquilo para que essas pessoas possam lidar com crises de ansiedade e agitação, contribuindo para a melhoria de qualidade de vida e bem-estar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei Ordinária nº. 115/2023 de autoria do Vereador Roninho Passos, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário, uma vez que não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 20 de fevereiro de 2024.

URBANO DÁVILA

Presidente

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Relatora

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003400320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Urbano Dávila**, em 22/02/2024 18:28

Checksum: **B599206030879507191DDC464F71CCF101A96CD5AD9AD688104E90F4F9C0C68C**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 23/02/2024 12:37

Checksum: **195E5360D5FA30A67FF855581E714FB0BA9365D846957781E883EB47797C429A**

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 23/02/2024 14:27

Checksum: **65FF274E8EA3D7F272120A1A7783ED2846ACB93E6DBA9229A825BCF9754F7637**

